



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.588 - PE
(2013/0113717-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADORE : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
S
FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual, no atinente à prescrição sustentada no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, firmou a compreensão de que, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

2. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.588 - PE
(2013/0113717-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
ADVOGADO : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo Regimental nestes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE MILITARES FALECIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o voto condutor do acórdão recorrido consignou, expressamente, que a Gratificação ora pleiteada, criada pela LC estadual 59/2004, possui caráter geral e deve se estender às pensionistas, com base no art. 40 da CF/88 (fls. 254-264, e-STJ, apenso 1).

3. Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente sobre a matéria, não se configurando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido.

4. Agravo Regimental não provido.

A parte embargante alega haver omissão quanto ao 1º do Decreto 26.910/32. Requer o acolhimento dos Embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.588 - PE
(2013/0113717-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2013.

Com razão o embargante. De fato, houve omissão no julgado.

Quanto à prescrição, o Tribunal *a quo* consignou que, havendo relação de trato sucessivo, o fato de não ter a administração negado o direito reclamado faz com que sejam alcançadas pela prescrição apenas as pretensões de cobrança nascidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (fl. 260, apenso 1).

Depreende-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no atinente à prescrição sustentada no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, firmou a compreensão de que, em se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública que negue o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP.

1. De acordo com o entendimento firmado no STJ, nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, determinou que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

3. Reajustes determinados por lei municipal superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas.

4. A matéria ventilada nas razões do recurso especial não necessita de análise de matéria fático-probatória e de interpretação de legislação municipal, pois o simples cotejo entre os fatos descritos no acórdão e a pretensão manifestada no recurso especial afastam a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados dentro de parâmetro razoável, em decorrência da total sucumbência do agravante, motivo pelo qual, não há que falar em redução do quantum estabelecido.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Sendo a Administração Pública omissa em incorporar à remuneração dos Autores a Gratificação Especial instituída pela Lei Estadual 6.371/93, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008).

Desse modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0113717-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 318.588 / PE**

Números Origem: 00221539620118170000 0227944501 120051270340 127034342005817
221539620118170000 227944501

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADORES : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADORES : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO
FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.